



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

DECRETO Nº 28/2020.

Regulamenta no Município do Carpina, medidas temporárias para enfrentamento da emergência

de saúde pública de importância internacional, decorrente de coronavírus – COVID-19

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas nos Decretos Municipais nºs 23/2020, 26/2020 e 27/2020;

CONSIDERANDO a proteção da Saúde e Segurança, conforme disposto nos Arts. 8º, 9º e 10º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 48.837 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação Nº 07/2020 de 24 de março de 2020, da 1ª Promotoria de Justiça do Município do Carpina;

CONSIDERANDO a Recomendação Nº 09/2020 de 25 de março de 2020, da 1ª Promotoria de Justiça do Município do Carpina;

DECRETA:

Art. 1º - As agências bancárias e casas lotéricas, localizadas no Município do Carpina, deverão impedir qualquer tipo de aglomeração de pessoas, seja dentro ou fora de seus estabelecimentos, salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, conforme estabelecido no Decreto Estadual n.º 48.837 de 23 de março de 2020;

Parágrafo Primeiro - Tais entidades deverão implementar, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventuais conflitos e organização de filas;

Parágrafo Segundo – É de responsabilidade da agência bancária ou casa lotérica as eventuais filas que porventura venha a ser formado do lado de fora do estabelecimento, pois as filas estão sendo formadas por conta da prestação do serviço que está sendo oferecido pela entidade bancária;



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Parágrafo Terceiro - Sendo formado filas, dentro ou fora das agências ou casas lotéricas, tais entidades deverão providenciar, além do cordão de isolamento, pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização, por seus atendentes, na observância da distância mínima;

Parágrafo Quarto – O banco ou casas lotéricas poderão disponibilizar senhas, se assim preferir, tão logo se formem filas, respeitando sempre a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os usuários;

Art. 2º - As agências bancárias e casas lotéricas deverão reforçar a higienização dos teclados e das máquinas de pagamento;

Parágrafo Primeiro – Tais estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% nas áreas de circulação, nos pontos de entrada e saída dos clientes e próximo aos locais de contato manual freqüente, como as máquinas, corrimãos e portas, assim como, com bastante freqüência, fazer a limpeza do teclado do caixa eletrônico com álcool em gel 70%.

Art. 3º - As agências bancárias ou casas lotéricas que tenha apenas 1 (um) ou 2 (dois) terminais deverão, preferencialmente, disponibilizar a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade).

Parágrafo Primeiro – Tais estabelecimentos que tenham mais de 2 (dois) terminais, além do saque, também deverá disponibilizar os demais serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

Art. 4º - Sempre que possível, as agências bancárias ou casas lotéricas, iniciem suas atividades em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

Art. 5º - As agências bancárias deverão manter na parte externa, um(a) atendente, que dialogue e conscientize os usuários e que instale os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

Art. 6º - Caso algum usuário em atendimento ou na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, a agência bancária ou casa lotérica deverá chamar, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Art. 7º - As agências bancárias ou casas lotéricas deverão observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

Parágrafo Primeiro – Em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, o funcionário do banco ou da casa lotérica deverá checar minuciosamente se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

Art. 8º - Qualquer descumprimento dos artigos acima por parte das entidades bancárias será imediatamente comunicado a autoridade policial;

Parágrafo Primeiro – Em caso de descumprimento as determinações administrativas, poderá a entidade bancária ter sua licença cassada pela autoridade municipal, além de pagamento de multa, conforme Lei Municipal n.º 1.449/2010.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carpina, em 25 de março de 2020.



MANUEL SEVERINO DA SILVA

PREFEITO